



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Pavsolo Construtora Ltda e outro

Visto hoje!

I. Relatório

Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda. ajuizaram pedido de recuperação judicial dizendo encontrarem-se em crise econômico-financeira, mas que possuem viabilidade de preservação das empresas, evitando-se a falência. As devedoras formularam, ainda, pedidos de tutela de urgência.

II. Fundamentação

O pedido tem como fundamento o disposto no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

As devedoras são sociedades limitadas na forma do disposto no art. 1.052 e seguintes do Código Civil. São ainda empresárias porque desenvolvem atividades de empresa, conforme o disposto no artigo 966 do mesmo Código, o que vem provado pelos atos constitutivos juntados aos autos. Logo, sujeitas à falência e, pois, ao benefício da recuperação judicial, segundo o disposto no art. 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Os requisitos da petição inicial são os preconizados pelo artigo 319 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), de correto endereçamento, qualificação da parte, fatos, fundamentos, pedidos e valor da causa. Estes foram atendidos. O pedido de citação não é aplicável ao caso. O requisito de produção de provas é, da mesma forma, aqui dispensável.

As devedoras estão devidamente representadas, conforme o disposto no artigo 103 do NCPC, com os instrumentos de mandato juntados às fls. 44 e 46, assinados pelos sócios Luiz Alberto Sieves e Sidinei Martiniacki.

As requerentes são partes legítimas para postular o benefício, conforme dispõe o artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial necessita ser instruída também, conforme dispõe o artigo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

51 da Lei nº 11.101/2005, pelas demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: o balanço patrimonial restou juntado às fls. 78/80, 83/86, 90/93, 107, 110 e 119, a demonstração de resultados acumulados, às fls. 80, 87, 94, 109 e 112, demonstração do resultado desde o último exercício social, às fls. 102/106 e 121, e o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção às fls. 122.

A relação nominal completa dos credores foi juntada às fls. 124/145.

Ademais, a relação nominal integral de empregados, com suas respectivas funções e salários, repousa às fls. 147/153.

As certidões simplificadas das Juntas Comerciais restaram juntadas às fls. 155/157.

As relações dos bens particulares dos sócios administradores restaram apresentadas às fls. 159/160.

Os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras também instruem a petição inicial às fls. 162/197, bem assim, certidão dos cartórios de protestos, às fls. 199/378.

As relações de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com seus respectivos valores, foram juntadas às fls. 380/382, conforme preceitua o inciso IX, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

As devedoras apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, consoante se observa às fls. 10/21, portanto, cumprido o requisito da petição inicial.

Dessarte, a exordial atende aos requisitos previstos em lei, encontrando-se instruída conforme o disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. A parte se vê devidamente representada e as custas processuais recolhidas.

Logo, impõe-se o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelas autoras.

Medidas antecipatórias (cautelares).

Os pleitos antecipatórios – em verdade de cunho eminentemente cautelar – de igual, merecem guarida, aos menos parcialmente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

A tutela cautelar exige a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade discorrendo a respeito, ensinam que "*Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução*" (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 943).

Por óbvio, em relação ao primeiro deles (declaração e reconhecimento jurídico da relação de crédito existente entre os agentes financeiros e a empresa Pavsolo frente aos bens adquiridos de terceiros (J.P. Petry Ltda, Construtora Belga Ltda. e Transportes Raichaski Ltda.), pouco necessita ser dito.

O documento de fls. 425/432 encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Ademais, em relação ao Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio firmado com a Construtora Belga (fls. 434/444), dele foi dada ciência apenas ao Banco Volkswagen (fls. 446/464 e 466/467).

Em contrapartida, no tocante à empresa Transportes Raichaski Ltda., cujos contratos e aditivos restaram juntados às fls. 473/475, 477/489 e 491/504, observo inexistir qualquer documento a demonstrar ciência às instituições financeiras.

Por conta disso, entendo viável seja declarada e reconhecida a relação de crédito existente entre os agentes financeiros e a empresa Pavsolo frente aos bens adquiridos das empresas J.P. Petry Ltda. e Construtora Belga Ltda., limitando-se esta ao agente financeiro Volkswagen.

As demais operações somente serão reconhecidas se juntados aos autos documentos que demonstrem a anuência dos agentes financeiros aos contratos realizados.

As devedoras formularam, também, pedidos de tutela de urgência para determinar a sustação dos títulos apontados a protesto.

Na recuperação judicial, é sabido, realiza-se um plano de reorganização e recuperação do devedor, pelo qual são verificados os créditos e débitos na busca de uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

composição com os credores. Registre-se que o pagamento dos credores deve obedecer ordem hierárquica, sendo que a recuperação só terá sucesso se o devedor cumprir com todas as obrigações previstas no respectivo plano.

Assim, não há como efetuar o pagamento de um credor em detrimento dos demais quando a empresa está em plena recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a própria recuperação, com possibilidade de caracterizar clara figura penal.

Nesse sentido verifico, pelos documentos juntados, a presença do *fumus boni iuris*, pois comprovado que as empresas preenchem todos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. De outro tanto, o *periculum in mora* está evidenciado, pois são cedidos os efeitos prejudiciais que o protesto do título poderá causar às demandantes, haja vista tratarem-se de pessoas jurídicas que iniciam processo de recuperação judicial.

Portanto, tenho como possível o deferimento do pleito.

Aliás, a rejeição deste, certamente, tornará ineficaz, praticamente, a recuperação econômica que se busca, a ensejar, então, a inocuidade do processamento desta medida.

É que são absolutamente conhecidos os efeitos decorrentes dos protestos de títulos, principalmente a quem, como as autoras, já vem enfrentando dificuldades financeiras e, portanto, carentes de crédito.

E não se deve ignorar que, deferido o processamento da recuperação das autoras, por força de disposição legal (art. 52, III, Lei 11.101/2005), cumpre a suspensão de "*todas as ações ou execuções contra o devedor*", ou seja, se pode o mais, com absoluta certeza não se proíbe o menos, tomando-se em comparação o grau e o peso de uma ou outra das condutas (demandar x protestar).

Acrescento que tal medida busca preservar a atividade empresária, em obediência ao contido no art. 47 da Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, quando disciplina:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No ensinamento de Jorge Lobo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

“Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 104/105).

Outrossim, em relação ao pedido de manutenção de posse às empresas autoras de bens gravados com alienação fiduciária, porque essenciais às suas atividades empresariais, em princípio, pelo menos, vejo afronta ao contido no art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005, o qual exclui, dos efeitos da recuperação judicial, os créditos garantidos, por quaisquer dos institutos ali nominados.

A avaliação de riscos, de toda e qualquer atividade produtiva, deve considerar a multiplicidade de nuances, inclusive crises econômicas, aumento exacerbado de custos etc.

Incogitável, pois, o reconhecimento da quebra da isonomia porquanto, a exemplo daquele que obteve o crédito bancário, com garantia, a instituição financeira também está exercendo sua atividade empresarial, com objetivo de lucro obviamente, de maneira que se estaria, então, acatada a arguição, transferindo o prejuízo de um para outro, ainda que se reconheça a diferença do poderio econômico das empresas envolvidas, o que não pode servir, entretanto, para o fim colimado.

Pela mesma razão, não se verifica qualquer vilipêndio à ordem econômica e financeira (art. 170, CF), dès que, relembro, as empresas bancárias também desenvolvem atividade importante e essencial à estrutura econômica, gerando empregos igualmente, ao tempo em que, de outro lado, financiam inúmeras outras atividades empresariais, que colaboram, justamente, para a redução das desigualdades regionais e sociais, igualmente de interesse público.

Inacolho, à vista do exposto, a arguição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Todavia, ou seja, apesar daquela exceção, o mesmo dispositivo, em sua parte final, veda, por 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o § 4.º, do art. 6.º da referida lei de regência, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial", de maneira que, só por aquele prazo não haverá quaisquer impedimentos à atividade primária das requerentes, repito, já que os bens alienados, nem mesmo eles, poderão ser tomados da parte autora pelos credores fiduciários.

Destaco ainda que é deste juízo a competência para análise a respeito da essencialidade, ou não, dos bens da empresa em recuperação, medida que, se necessário, será avaliada, caso a caso, devendo as autoras demonstrar a inexistência de outras máquinas para realização de suas atividades empresariais.

No ponto:

"O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial" (STJ. EDcl/EDcl/ CC n. 128618/MT, Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/3/2015).

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento" (STJ. AgRg/CC n. 125205/SP, Min. Marco Buzzi, j. 25/2/2015).

"Vale destacar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, ao se atribuir exclusividade ao juízo da recuperação para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação" (STJ. AgRg/REsp n. 1462032/PR, Min. Mauro Campbell Marques, j. 5/2/2015).

De rigor, nestas condições, a concessão parcial das medidas requeridas.

III. Dispositivo

Em vista do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, nº 1234, no Município de São Bento do Sul/Santa Catarina, neste ato representada pelos sócios administradores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

Luiz Alberto Sieves e Sidinei Martiniacki, bem como pela EBRAX CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.407.011/0001-44, com sede na Rua Comendador Tavares, nº 94, no Município de Porto Alegre/Rio Grande do Sul, neste ato representada pelo sócio Sidinei Martiniacki e, com fulcro no artigo 52, da Lei 11.101/2005:

1. nomeio Administrador Judicial a empresa Otero Advogados Associados, cujo responsável pela condução do presente feito é o advogado Décio Luiz Otero Junior (OAB/SC nº 7.657), que deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo e, em seguida, firmar o compromisso respectivo (art. 33, Lei 11.101/2005);

2. determino, à parte autora, que em todos os atos, contratos e documentos que firmar acresça, após sua denominação empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, Lei 11.101/05);

2.1 oficiem-se às Juntas Comerciais dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para que anotado, nos respectivos registros, o processamento desta recuperação judicial (§ único, art. 69, Lei 11.101/05);

3. determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

4. ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções por 180 (cento e oitenta) dias exclusivamente contra as devedoras, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

A suspensão ora determinada não alcança os avalistas ou fiadores das empresas requerentes, posto que obrigações autônomas e deverá ser comunicada, aos juízos competentes, pelas próprias autoras (§ 3.º, art. 52, Lei 11.101/2005);

5. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde houver sede das requerentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

7. Apresentem as autoras o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005).

8. Defiro em parte os pedidos de tutela de urgência:

8.1 para declarar e reconhecer a relação de crédito existente entre os agentes financeiros e a empresa Pavsolo frente aos bens adquiridos de terceiros (J.P. Petry Ltda e da Construtora Belga Ltda, limitando-se esta ao agente financeiro Volkswagen), incorporados ao patrimônio da recuperanda Pavsolo, determinando a manutenção destes na posse da empresa autora.

As demais operações somente serão reconhecidas se juntados aos autos documentos que demonstrem a anuência dos agentes financeiros aos contratos realizados.

8.2. para determinar a sustação dos efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra as empresas requerentes nos Cartórios das Comarcas em que se encontram a sede e as filiais das empresas autoras e aqueles constantes às fls. 199/378, bem como de outros títulos que por ventura sejam apresentados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

9. Entretanto, postergo a análise e deferimento do pedido de retomada liminar dos bens apreendidos nos processos de busca e apreensão contemporâneos ao presente pedido, devendo as empresas recuperandas demonstrarem, caso a caso, a inexistência de outras máquinas para realização de suas atividades empresariais, bem como deixo de analisar o pedido de dispensa da apresentação de certidões em processo licitatório, do SICAF perante o DNIT para a assinatura e recebimento do contrato emergencial (ofício 151/2015) ou de CND's para contratação com o Poder Público, pois entendo que tais exigências são de competência exclusiva do Poder Executivo respectivo e, havendo ilegalidades a serem discutidas, estas deverão ser individualmente questionadas por meio das ações judiciais que entenderem cabíveis, observados os Juízos Competentes para tais análises.

10. Publique-se o edital respectivo, observados os requisitos aludidos no § 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

11. Além disso, INTIME-SE a parte autora para, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da nº Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Poder Judiciário de
Santa Catarina

Fl.

11.101/05, além de providenciar a subscrição pelos devedores da relação de todas as ações judiciais em que figurem como parte (artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/05).

12. Intime-se.

São Bento do Sul, aos 07 de abril de 2016.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito